



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06710/06*

Origem: Prefeitura de São José de Piranhas

Natureza: Inspeção Especial / Cumprimento de Decisão

Responsáveis: José Ferreira de Carvalho (ex-Prefeito) / Domingos Leite da Silva Neto (Prefeito)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CUMPRIMENTO DE DECISÃO.** Inspeção especial decorrente de representação do Ministério Público do Trabalho. Contratos temporários do período 2005/2007. Irregularidade das contratações. Aplicação de multa ao ex-Prefeito. Assinação de prazo ao atual Prefeito para restabelecimento da legalidade. Cumprimento parcial. Verificação do remanescente nas contas de 2012 e 2013. Arquivamento.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02143/12**

**RELATÓRIO**

A presente inspeção especial foi instaurada em face de representação endereçada a este Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, sobre contratos temporários por excepcional interesse público celebrados pela Prefeitura de São José de Piranhas, no período de 2005 a 2007, sob a responsabilidade do ex-Prefeito JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO.

Após a instrução primitiva, a colenda 2ª Câmara decidiu pela via do Acórdão AC2 - TC 0628/09, de 17 de março de 2009, publicado em 01/04/2009, fls. 176/178: **a) JULGAR IRREGULARES** as contratações efetuadas pela Prefeitura de São José de Piranhas, no período 2005/2007; **b) ASSINAR** ao atual Prefeito, Sr. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, o prazo de 60 (sessenta) dias para normalizar a situação do quadro de pessoal da Prefeitura; e **c) APLICAR** multa de **R\$ 2.805,10** ao ex-Prefeito, Sr. JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, com base no inciso II do art. 56 da Lei Complementar 18/93, cujo recolhimento deveria ser feito no prazo de 60 (sessenta) dias ao Tesouro Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

Os gestores foram citados da decisão, mas não se pronunciaram (fls. 179/180A). É válido ressaltar haver sido o aviso de recebimento, relacionado à citação do Sr. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO, endereçado ao ex-Prefeito de Araruna (fls. 179/179A).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06710/06*

A Corregedoria desta Corte já informou à Procuradoria Geral de Justiça sobre a multa aplicada pela decisão citada (fl. 183). Na sequência, às fls. 184/185, atestou que: “*Em consulta ao SAGRES a Corregedoria constatou que, dos 46 (quarenta e seis) prestadores de serviço citados às fls. 163/164, 4 (quatro) ainda permanecem na folha de pagamento através de contratos. São eles(as): Charleide Ferreira Leite (Auxiliar de Enfermagem); José Valfredo do Nascimento (Médico); Rosângela Maria Mendes de S. Lima (Médica); e Luanna Alves Silva (Odontóloga).*”

Em face das conclusões acima mencionadas, o processo não seguiu ao Ministério Público, sendo agendado para a presente sessão sem as intimações de estilo.

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmudações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de providências que fossem capazes de sanar irregularidades na gestão de pessoal de São José de Piranhas. A decisão do TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06710/06*

apenas reforçou o cumprimento da lei a que todo e qualquer cidadão está obrigado, muito mais em se tratando de gestores do erário, uma vez ser a atenção aos preceitos constitucionais e legais requisito de atuação regular dos agentes públicos.

No caso dos autos, se verifica o cumprimento parcial da decisão desta Corte pelo atual gestor, ante a regularização da quase a totalidade da situação irregular identificada. Dos 46 (quarenta e seis) contratados apenas 4 (quatro) permanecem na folha de pessoal, todavia sem haver precisão se houve prorrogação dos anteriores contratos ou os vínculos derivam de novos ajustes. Em todo caso, é evidente a tomada de providências rumo ao restabelecimento da legalidade.

Adicionalmente, consultando o SAGRES, com posição de setembro de 2012, se comprova a continuação da prática da contratação dita por excepcional interesse público (332 contratos), devendo a matéria ser analisada na prestação de contas anuais.

Descabe aplicar sanção ao Prefeito, nessa assentada, ante o eventual vício de citação, sendo, também, desnecessária a perpetuação do feito, ante a iminência da prestação de contas de 2012 e o recomendável acompanhamento do fato nas contas de 2013.

Ante o exposto VOTO para que esta 2ª Câmara decida:

1. **DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 0628/09;
2. **ASSINAR PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias, ao Prefeito de São José de Piranhas, Sr. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou justifique a atual situação;
3. **DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos de gestão de pessoal, na análise das prestações de contas dos exercícios de **2012 e 2013**; e
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06710/06

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06710/06**, referentes à **verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 0628/09**, lavrado após inspeção especial na Prefeitura de São José de Piranhas para apurar a situação de contratos temporários do período de 2005 a 2007, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1. **DECLARAR PARCIALMENTE CUMPRIDO** o Acórdão AC2 - TC 0628/09;
2. **ASSINAR PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias, ao Prefeito de São José de Piranhas, Sr. DOMINGOS LEITE DA SILVA NETO para o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da Prefeitura, através de providências para a admissão de pessoal por concurso público, reservando as contratações por tempo determinado para as situações permitidas em lei ou justifique a atual situação;
3. **DETERMINAR** à Auditoria o exame da situação dos contratados por excepcional interesse público e demais atos de gestão de pessoal, na análise das prestações de contas dos exercícios de **2012 e 2013**; e
4. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**